



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322352

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0015574-83.2020.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante IVAM RODRIGUES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 0015574-83.2020.8.26.0577

Apelante: Ivam Rodrigues

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: 4ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos

M.Ma. Juíza de Direito Dra. Fernanda Salvador Veiga

Voto nº 6402

Posse ilegal de munições e arma de fogo com numeração suprimida – Recurso defensivo – Sentença condenatória – Absolvição por insuficiência de provas – Impossibilidade – Prova testemunhal coerente e sem desmentido - Laudo pericial atestando a numeração suprimida e a eficácia da arma - Atipicidade da conduta - Inocorrência – Crime de perigo abstrato – Condenação mantida – Primeira fase – Pena basilar fixada acima do mínimo legal em razão dos maus antecedentes do réu - Segunda e terceira fase sem causas modificativas - Regime aberto fixado, tendo em vista a primariedade do acusado - Pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direitos – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Ivam Rodrigues** contra a r. sentença de fls. 678/687, que julgou procedente a ação e o condenou à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no

valor mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por 03 (três) anos e 06 (seis) meses de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, e prestação pecuniária no valor de um salário mínimo, a ser quitada em favor de entidade pública ou privada, ambas a cargo do juízo da execução, por infração ao artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 10.826/2003.

Irresignado, apela o réu, buscando a absolvição por falta de provas (fls. 698/712).

Regularmente processado o apelo, vieram as respectivas contrarrazões (fls. 715/716).

Após, a d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso (fls. 729/737).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Ivam Rodrigues foi processado e condenado à pena já mencionada porque, nas condições de tempo e local descritas na exordial acusatória: *“no dia 24 de outubro de 2019, no período da manhã, nas dependências do SITRICOM, localizado na rua Tenente*

Manoel Pedro de Carvalho, 14, Jardim Bela Vista, em São José dos Campos, IVAM RODRIGUES, qualificado nas fls. 95, 335, 338, 402 e 418, possuía uma pistola semiautomática Taurus, calibre .380, com numeração de série suprimida, mais 46 munições do mesmo calibre, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

O denunciado possuía a pistola e as munições acima mencionadas em sua sala na sede do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DO IMOBILIÁRIO E MONTAGEM INDUSTRIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E LITORAL NORTE – SITRICOM, do qual era presidente à época. Fazia-o clandestinamente. A pistola tinha a numeração suprimida.

Naquela manhã, policiais federais deram cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido pela 3ª Vara Federal de São José dos Campos para a sede do sindicato.

Na sala do denunciado, da qual apenas ele tinha as chaves, os policiais federais apreenderam a pistola calibre .380, marca TAURUS, com numeração de série suprimida, juntamente com 46 munições do mesmo calibre, guardadas no interior da gaveta da mesa

de uso exclusivo do indiciado, cuja abertura foi feita por chaveiro.

A arma de fogo e as munições apreendidas foram submetidas à perícia, que lhes atestou a eficácia para realizar disparos e a supressão da numeração de série da pistola(fl. 28/32).

Interrogado na sede da Polícia Federal, o denunciado negou o crime, dizendo ignorar como a arma e as munições chegaram ao local (fl. 335/336)” – Fls.439/441

Após regular instrução criminal, a ação penal foi julgada procedente para condenar o sentenciado nos moldes acima mencionados.

E, na análise dos argumentos deduzidos em grau de recurso, cumpre reconhecer, desde logo, que o improvimento se impõe.

A materialidade dos fatos foi auto de exibição e apreensão (fls. 21/27), laudo de perícia que atesta a numeração de série suprimida e aptidão para realizar disparos (fls. 28/32 e 530/537), imagens (fl. 476), bem como pela prova oral coligida.

No que tange à responsabilidade criminal do sentenciado, também neste particular conclui-se que ela é evidente.

Na fase indiciária o réu **Ivam Rodrigues** prestou declarações nos seguintes termos: *“Que com relação à arma e munições encontradas em sua sala na Sede do Sindicato, durante o cumprimento de um mandado de busca e apreensão no dia 24/10/2019, alega que aquela arma foi colocada lá; Que não sabe dizer quem a colocou lá e que, se soubesse, não teria deixado coloca-la lá; Que alega que não havia nenhum funcionário durante as buscas naquele local, pois foram retirados pelos Policiais e, segundo informações que recebeu por telefone, não havia advogados presentes; Que não se recorda dos fatos relacionado ao uso da arma de fogo no Sindicato em 2016 e precisaria consultar os autos para tanto, ressaltando que foi absolvido naquele processo e que se encontra arquivado; Que não se recorda por qual crime respondeu; **Que não se recorda se tinha autorização para o porte de arma, mas sabe que tinha CR**; Que não se recorda do modelo ou calibre da arma utilizada pelo Interrogado e que precisa consultar os autos”* – Fl.335

Sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, negou a autoria delitiva.

Nesse sentido, considerando-se que bem compilada a prova oral produzida nos autos, fica adotada, transcrevendo-se, o

resumo dos depoimentos colhidos em na fase extrajudicial e em juízo, feito pelo D. Juízo *a quo*:

*“A Delegada Federal **Patrícia Helena Shimada**, em audiência virtual, narrou que participou da diligência que culminou na instauração do inquérito policial 68/2019, tendo como objeto crimes contra a organização do trabalho. O réu à época do ocorrido era presidente do SITRICOM. Após colheita de inúmeras provas envolvendo o crime aludido e requerimento formulado pela depoente, **foi deferido o pedido de busca e apreensão na sede do sindicato, objetivando, em especial, a apreensão de armas de fogo, pois existia a notícia, por meio de testemunhas, de que ameaças e extorsões eram cometidas pelo réu com a exibição deste instrumento, que ficaria guardado dentro da gaveta trancada da mesa da sala dele. De posse do mandado de busca e apreensão, dirigiu-se com uma equipe ao local. O réu não se encontrava no sindicato. Ele foi chamado, mas não compareceu. Em verdade, ele não atendeu ao telefone. Compareceram, contudo, três advogados que diziam ser representantes do sindicato. Ademais, membros da comissão de prerrogativas da OAB também foram acionados pela depoente. Além disso, presentes estavam o Promotor do Gaeco, além das duas testemunhas legais, mais funcionários do***

sindicato, que estavam no local. Após início das buscas, inúmeros objetos foram apreendidos, como computador, documentos e dinheiro em espécie (290 mil reais). Ademais, constatou-se a existência de uma sala trancada, da qual nenhum funcionário possuía as chaves ou autorização para entrar. Deste modo, foi necessário o arrombamento da porta, após acionamento de um chaveiro. O local parecia um bunker, dada a existência de uma porta com várias trancas de aço. Todos os advogados do sindicato, da comissão de prerrogativas, funcionários e o Promotor do Gaeco estavam dentro da sala, quando, então, foi encontrada uma arma de fogo na gaveta da mesa, que era de uso do réu, presidente do sindicato. Foram feitas imagens (gravação) do local onde a arma estava e foi feita a apreensão da arma, com numeração raspada e que permitia acoplar silenciador. Na sala ainda foi encontrada uma mochila contendo anabolizantes, aparelho da Anatel de bloqueio de sinal de celular e cofre com documentos e outros itens. Após a verificação, como de praxe, todo o material de interesse da investigação foi colocado sobre uma mesa, quando, então, tudo foi relacionado em auto de arrecadação. Em Delegacia de Polícia foi elaborado o auto de exibição e apreensão. Acredita que havia munição, mas não lembra se era do mesmo calibre da arma. O réu não compareceu no sindicato. Era muito difícil intimar o réu e, quando a

*intimação se realizava, ele não comparecia para esclarecimentos na delegacia. A depoente estava presente no sindicato e comandava uma equipe de várias pessoas. No dia, ficou dando orientação à equipe no local, que possuía muitas salas. O agente federal, que localizou a arma, chamou a depoente, que estava na sala ao lado, antes de pegar o instrumento. **Quando da apreensão da arma, todos estavam presentes (depoente, advogados e promotor). As testemunhas ouvidas anteriormente à medida cautelar de busca e apreensão mencionaram que a sala era do réu, assim como os funcionários que estavam no dia da busca. Não lembra dos nomes dos funcionários que assim disseram.***

*O agente da Polícia Federal **Marcelo Cataldo Leal** relatou que, em diligência de cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido pela Justiça Federal, esteve no local – sindicato – com outros policiais quando foram realizadas buscas no local, sob a chefia da Dra. Patrícia, Delegada Federal. **Presentes estavam a delegada, agentes federais, Promotor de Justiça do GAECO, além de funcionários do SITRICOM. O réu não compareceu ao local e não sabe se ele foi chamado para lá comparecer. Algumas equipes fizeram a contenção, outras equipes fizeram as buscas pelo sindicato. Recordar-se que um chaveiro foi chamado porque a sala do presidente estava***

*trancada, assim como gavetas e armários. Com a abertura da sala, teve acesso ao cômodo, assim como a outras salas do sindicato. Identificou-se que a sala era do presidente, ora réu, como indicado pelos funcionários do sindicato. Segundo eles, apenas o réu tinha acesso à sala. Segundo lembra, tal informação foi repassada por outros agentes federais ou pela Delegada de Polícia. O depoente não foi o responsável pela apreensão da arma. Todo o material foi arrecadado, mas não foi o depoente que apreendeu a arma. **A mando da Delegada de Polícia, o chaveiro abriu a porta do escritório e as gavetas.** O depoente não viu a arma de fogo. Não sabe o nome exato do agente da Polícia Federal que localizou a arma. Os funcionários do sindicato, que indicaram a sala onde a arma foi encontrada como sendo do réu, não foram qualificados. Não ouviu tal afirmação dos funcionários. Ninguém trouxe a informação de que a sala não era do réu. Acredita que a Dra. Delegada Federal tenha obtido as informações quanto à pessoa responsável por utilizar a sala onde a arma foi encontrada.*

*A testemunha do Juízo **Manoel Oliveira** relatou que não tem vínculo de amizade ou de parentesco com o réu. À época do ocorrido fazia parte da diretoria – era diretor suplente do sindicato. Ingressou em 2016 e do sindicato saiu em 2020. Em 2019 estava há três*

*anos no sindicato, mas, no início, não exercia atividade contínua no sindicato. Com a saída de funcionários do sindicato, passou a ocupar o cargo de diretor. À época dos fatos o presidente do sindicato era o réu, mas com ele não possuía uma relação próxima. Quando do ocorrido, o presidente possuía uma sala, que também era usada para reuniões. No sindicato havia outras salas. **A sala do presidente possuía chaves, as quais ficavam à disposição do réu e as chaves reserva ficavam na secretaria e na posse de funcionários antigos do sindicato (diretores com mais de 20 anos de vínculo).** Na sala existiam duas ou três mesas, mas desconhece se havia gavetas com chaves. **Em 2019, ouviu relatos, pela televisão — reportagem do programa Fantástico - de que o réu teria ameaçado testemunhas com arma de fogo.** A busca e apreensão ocorreu em data anterior à reportagem. Nunca questionou ao réu sobre a apreensão da arma de fogo. No sindicato, o réu não possuía inimigos. O depoente não estava presente quando do cumprimento da ordem de busca e apreensão. Outras pessoas utilizavam a sala do presidente, quando outras salas estavam ocupadas. A sala do presidente também era usada por diretores.*

Em sede policial, o réu negou o crime, dizendo ignorar como a arma e as munições chegaram ao local (fls. 335/336).

*Em Juízo, o réu **Ivam Rodrigues** negou a prática do crime, dizendo que não possuía arma de fogo. A sala onde a arma foi localizada não era de uso exclusivo do interrogando, mas de funcionários e diretores. Na secretaria havia chaves para abrir referida sala, inclusive para fins de limpeza. Além disso, outros dois diretores do sindicato possuíam a chave da sala. Dentro da sala havia duas mesas, a indicar que outras pessoas utilizavam-na. A sala em questão era usada pelos diretores e também se destinava a realizar acordos. Como presidente tinha várias salas para trabalhar. Valia-se da que estivesse disponível no momento. Não deixava seus pertences exclusivamente uma sala só. Enquanto presidente não possuía uma sala exclusiva no sindicato. O interrogando tinha o hábito de usar a sala onde a arma foi encontrada e tinha gaveta com chaves. Não teve ciência de que a Polícia Federal estava no sindicato cumprindo ordem de busca e apreensão. Estava em Caraguatatuba. Não sabe quem contatou os advogados responsáveis por acompanhar as diligências de busca e apreensão em seu nome. Nega que tenha ameaçado testemunhas com arma de fogo. Afirma que, em razão de sua atuação, como presidente do sindicato, passou a ter inimigos, inclusive da oposição do sindicato. Não tem problemas com trabalhadores. Desconhece quem teria colocada a arma na sala que também era usada pelo interrogando. Havia um*

departamento jurídico do sindicato, que abria em torno das 10 horas. Não havia advogados todos os dias no local. Possui 40 anos. Trabalha como autônomo, como ambulante. Não possui mais vínculo com o sindicato. Possui condenação por crime contra honra” – Fls. 680/683

Pois bem.

Diante de todos os elementos obtidos no curso da instrução, verifica-se que a prova produzida sob o crivo do contraditório é segura no sentido de determinar a responsabilidade criminal do apelante pelos fatos narrados na exordial acusatória.

Com efeito, durante diligências determinadas nos autos do processo 000474-09.2019.403.6103, que tramitou pela Justiça Federal, foi determinada a expedição de mandado de busca na sede do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, do Mobiliário e Montagem Industrial de São José dos Campos e litoral norte - SINTRICOM, com intuito de apurar denúncias de posse ilegal de arma e numerário em dinheiro oriundo de atividades ilícitas perpetradas pelo acusado – à época Presidente do referido Sindicato (fls.113/119).

Pontue-se que o cumprimento do mandado de busca e apreensão se deu aos 24/10/2019 sendo localizada numa gaveta na sala

do Sindicato SINTRICOM ocupada pelo réu uma pistola Taurus, modelo PI 938, calibre 380, com numeração raspada, acompanhada de 46 munições de igual calibre.

No local, ainda foram localizados R\$260.000,00 em dinheiro, um soco inglês, algemas, medicamentos, anabolizantes, além de diversos documentos atinentes à Presidência do sindicato e documentos pessoais do réu, tais como, certificado de registro de veículo em nome do apelante (fl.23).

O conjunto probatório se mostra, assim, robusto a comprovar o delito imputado, na medida em que, não obstante a afirmação do recorrente de que não possuía arma de fogo; que a sala em que o armamento foi encontrado não lhe pertencia e que era de uso comum de outros funcionários e diretores; a prova colhida em contraditório é segura a atribuir ao apelante a *posse* da pistola, que foi localizada em uma gaveta na sala do Sindicato, que segundo funcionários que estavam no local, era ocupada pelo apelante.

Também não prospera a mendaz versão do réu que a sala onde foi encontrada a arma era utilizada por outras pessoas e que havia cópia das chaves na secretaria do Sindicato, pois, se assim fosse,

não seria necessário o acionamento de um chaveiro para a abertura das portas e gavetas da sala.

No mais, como se pode constatar das imagens da diligência polícia, juntadas aos autos a fls.476, a sala era de uso exclusivo do réu - como mesmo afirmaram os funcionários ali presentes - tanto que no local há um mosaico de fotos de familiares, sendo, ainda, ali encontrado, como já dito, um CRV de veículo pertencente ao réu.

Além disso, frise-se que o apelante, interrogado na fase inquisitiva, poderia já ter ofertado a inverossímil versão exculpatória apresentada por ele juízo, contudo, diversamente, admitiu que a sala onde a arma foi localizada lhe pertencia, alegando *“que com relação à arma e munições encontradas em sua sala na Sede do Sindicato, durante o cumprimento de um mandado de busca e apreensão no dia 24/10/2019, alega que aquela arma foi colocada lá(...)”*

Logo, denota-se que a exculpatória do acusado, além de não amparada por qualquer elemento probatório (art. 156 do CPP), não o isenta da imputação que lhe é feita.

Repise-se que, em relatos seguros e coesos, os policiais federais **Patrícia Helena Shimad** – Delegada de Polícia responsável para busca e apreensão - e **Marcelo Cataldo Leal** – agente policial - relataram que no dia dos fatos cumpriam mandado de busca e apreensão na Sede do Sindicato em que o réu exercia as funções de Presidente, uma vez que havia informações que no local havia armas de fogo e que ameaças e extorsões eram cometidas pelo réu mediante a exibição do armamento.

Os policiais destacaram que, após o início das buscas, foi constatado, no local dos fatos, que a sala que era ocupada pelo réu – segundo funcionários do próprio Sindicato – estava trancada e que nenhum dos funcionários ali presentes possuía as chaves e também não tinham autorização para entrar, sendo necessário o acionamento de um chaveiro para abrir a sala e as gavetas existentes nas mesas do local.

Pontue-se que, segundo a delegada que conduziu as buscas, a sala em questão parecia um *bunker* pois a porta que guarnecia o local possuía diversas trancas de aço, o que, mais uma vez, desmente a versão apresentada pelo réu de que a sala era de uso comum de outras pessoas e de fácil acesso a outros funcionários, inclusive, para limpeza.

No mais, ambos os policiais federais frisaram que durante o cumprimento do mandado de busca se fizeram presentes além da Delegada e dos agentes federais, o Promotor de Justiça responsável pelo caso e funcionários do Sindicato.

A delegada de polícia elucidou, ainda, que se fizeram presentes advogados representando o Sindicato e, ainda, advogados da Comissão de Prerrogativas da OAB que foram por ela acionados e que quando da apreensão da arma e munições todas essas pessoas estavam presentes.

O testemunho de policiais, que são dotados de presunção de veracidade, merece fé até prova em contrário, pois se deduz dos autos que não há nenhuma demonstração concreta de irregularidade ou arguição que tenha fundamento a ponto de macular o quadro probatório.

Outrossim, tem-se que sua atuação foi pautada por estrita legalidade, inexistindo sequer indícios de suposta inidoneidade, propósito ou interesse em incriminar falsamente o réu.

Além disso, constituiria notório contrassenso o Estado dar-lhes crédito para atuar na prevenção e repressão da

criminalidade e negar-lhes esse mesmo crédito quando, perante o Estado-juiz, dão conta das suas atividades.

Nessa esteira já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal e o Col. Superior Tribunal de Justiça:

“o valor do depoimento testemunhal de servidores públicos — especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório — reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal” (HC nº 74.608-0/SP, rel. Min. CELSO DE MELLO)

“[...] Conforme entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade.” (HC 436.168/RJ, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma,

julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018).

Lado outro, não houve qualquer descuido por parte da Polícia Civil durante a apreensão da arma - como inadvertidamente aduz a defesa - vez que esta foi devidamente manuseada por um policial usando luvas e a imagem que se vê a fl. 709 não reflete a veracidade dos fatos vez que foi tirado um "print" do momento em que um dos policiais que estava sem luvas apenas toca o armamento, sem contudo manuseá-la, sendo imediatamente repreendido por sua colega de farda (00:17 seg do vídeo M2U00130, juntado a fl.476).

E, diante de todas as provas produzidas nos autos, desnecessária a realização de perícia papiloscópica a fim de comprovar a propriedade da arma vez que essa foi devidamente comprovada por outros meios de prova.

De mais a mais, conforme se vê das cópias juntadas aos autos, o réu já havia, anos antes, se envolvido em um episódio de disparo de uma arma de fogo idêntica – *pistola marca Taurus, calibre 380, modelo 938, oxidada, nº KHP 36803*.

E, embora, o acusado alegue ter sido absolvido do referido delito, confirmou, em suas declarações prestadas perante à

autoridade policial à época, portar a referida arma, que foi exibida à autoridade policial (fls. 95/96, 97 e 99).

Não bastasse, há nos autos informações de que a arma foi registrada em nome do apelante e que o certificado de registro venceu em 28/04/2016 (fls.16, 98 e 317).

Assim, embora não se possa afirmar, com certeza, tratar-se da mesma arma - até porque o armamento objeto destes autos teve sua numeração obliterada - o fato é que o réu já se viu envolvido em outros episódios envolvendo armamento e, ainda, um dos episódios foi utilizada arma idêntica à encontrada na sala pertencente ao réu; o que se não basta para demonstrar a culpabilidade do réu, presta-se a reforçar convicções.

Ademais, restou comprovado que a arma de fogo, assim como as munições, ambas encontradas na posse do réu, apresentam capacidade vulnerante, bem como que referida pistola apresentava numeração de identificação suprimida por esmerilhamento (laudo pericial de fl.30/31). Desse modo, impossível falar-se em ausência de provas.

Ad argumentandum tantum, não há que se falar em

atipicidade da conduta, visto que a Lei de Armas tem por objetivo a preservação do estado de segurança, integridade corporal, vida, saúde, e patrimônio dos cidadãos.

Nessa senda, a lei presume o perigo abstrato, ante a realização das condutas previstas no tipo penal e exige menos que a simples vontade do agente para configurar o tipo incriminador. Desnecessária, por conseguinte, a existência de perigo concreto, posto que o bem tutelado é a segurança coletiva.

Daí por que, comprovada a prática de algum dos verbos do tipo penal por parte do agente, irrelevante se torna a discussão acerca do real perigo que a conduta oferece, em concreto, ao bem jurídico tutelado.

Nesse sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça aponta que os crimes previstos nos artigos 12, 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003 são de perigo abstrato, sendo desnecessário perquirir sobre a lesividade concreta da conduta, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física, e sim

a segurança pública e a paz social, colocadas em risco com a posse das munições, ainda que desacompanhadas de arma de fogo, revelando-se despicienda a comprovação do potencial ofensivo dos artefatos por meio de laudo pericial."
(AgRg no HC 654.593/SP, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe 26/4/2021).

Desse modo, tem-se que o decreto condenatório era mesmo de rigor.

Passa-se, assim, à dosimetria das penas, que não comporta qualquer reparo.

Na primeira fase, sopesadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, a pena-base foi fixada à razão de 1/6 superior ao mínimo legal, pelo juízo de origem, em razão dos maus antecedentes do acusado (*Proc.1026656-31.2019.8.26.0577 – Fl.461*) obtendo-se a pena de **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa.,**

Na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, a pena permaneceu no patamar acima fixado.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou

diminuição, a reprimenda restou definitivamente fixada em **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa,.**

Foi fixado na origem o **regime aberto** para o cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, c, do Código Penal, dada a quantidade de reprimenda aplicada, assim como por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a cargo do juízo da execução, pelo prazo de três anos e seis meses, nos moldes do artigo 46 do Código Penal, e prestação pecuniária no valor de um salário mínimo, a ser quitada em favor de entidade pública ou privada, a cargo do juízo da execução, nos termos do artigo 45, §1º, do Código Penal.

Consideram-se prequestionadas, desde já, as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se a r. sentença proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora